



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000835-68.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO RCI BRASIL S/A, é apelado ALVARO VALIENSE LAGE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 37046

APELAÇÃO N°: 1000835-68.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S/A

APELADO: ALVARO VALIENSE LAGE

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO ERRADO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência do réu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Apelo da autora. Necessidade de comprovação da prévia e regular constituição em mora como pressuposto de admissibilidade da ação de busca e apreensão. Aplicabilidade do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema nº 1.132). Notificação extrajudicial enviada para o endereço declarado no contrato de financiamento. Consumidor, entretanto, que comprovou a alteração de endereço e sua comunicação à autora anteriormente à mora, fornecendo número de protocolo do atendimento. Autora que nada mencionou a respeito, seja na réplica ofertada, seja nas razões de apelação. Ausência de impugnação específica que evidencie ciência quanto à alteração de endereço. Bem apreendido no novo endereço do autor. Notificação, portanto, que se mostra inapta à comprovação da mora. Restituição do bem. Obrigação devida. Informação da venda extrajudicial do veículo alienado. Conversão em perdas e danos. Ausência de reconhecimento do direito material buscado, revogada a liminar anteriormente concedida, tornando a apreensão e a consolidação da propriedade sem efeito. Autora que assumiu o risco com a alienação antecipada do bem antes do decreto judicial definitivo. Necessária retomada do status quo ante. Tabela FIPE que representa o melhor índice a refletir o preço médio do veículo. Multa aplicável, por expressa determinação legal (art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO*”
(*sic*) ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A. em face de ALVARO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VALIENSE LAGE.

A r. sentença de fls. 212/215, disponibilizada no DJe de 03/10/2024 – fls. 217, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DETERMINO que o autor providencie a devolução do veículo apreendido ao requerido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salientando, ademais, que para o caso de ter ocorrido a venda extrajudicial do bem, caberá ao autor indenizar a requerida em valor equivalente ao valor do veículo pela tabela FIPE, além do pagamento da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69.

Custas pelo autor e já satisfeitas.

Ante a sucumbência, o autor arcará com os honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a autora (fls. 218/235).

Assevera que “se trata de Ação de Busca e Apreensão proposta em face do Apelado, tendo em vista que o mesmo restou inadimplente diante das suas obrigações assumidas com a Apelante”. (fls. 219)

Afirma que “a validade da notificação extrajudicial entregue na residência do devedor, esta é apta para ensejar a comprovação da mora, mesmo que, eventualmente, o documento não seja recebido pessoalmente pelo destinatário ou terceiros”. (fls. 220)

Aduz que “o Magistrado entendeu pela ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de comprovação de regular constituição em mora do Financiador, porque a notificação extrajudicial não fora entregue ao destinatário. Todavia, melhor sorte não lhe assiste, vez que A NOTIFICAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS FORA EXPEDIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO APELADO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO". (fls. 221)

Sustenta que "o número 20037398200 refere-se à Cédula de Crédito Bancário nº 575644478, pois em que pese o número divergir daquele constante da notificação, a cédula de crédito bancário constitui-se em título cuja emissão possui numeração específica, conforme mencionado na exordial. Essa divergência entre a numeração ocorre pelo fato de o nº 575644478 referir-se ao registro prévio do contrato, enquanto o nº 20037398200 refere-se ao registro após sua aprovação e celebração. Ademais, essa numeração "20037398200" consta no próprio carnê de financiamento, sendo assim, o financiado identifica seu contrato através da referida numeração". (fls. 224)

Argumenta que "observando o valor da prestação e o saldo devedor apresentado na notificação, o ora agravante sem sombra de dúvidas conseguiu ter a certeza do que se tratava. Outro ponto importante a considerar é que geralmente o consumidor possui apenas um financiamento, o que permite ao devedor ao receber a notificação saber a que se refere a cobrança". (fls. 226)

Pontua que "APÓS ESTAR DEVIDAMENTE CONSOLIDADA A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DA PARTE APELANTE/AUTORA, ocorreu a venda do veículo, da qual é objeto da presente ação". (fls. 227)

Aponta que "a venda do veículo se realizou somente após estar devidamente consolidada a sua posse e propriedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre este bem, pois efetuada depois de transcorrido in albis o prazo para pagamento da integralidade da dívida, sendo esta em acordo com a norma jurídica, no intuito de abater no saldo devedor". (fls. 228)

Defende que "o Réu/Apelado tinha conhecimento dos termos acordados com a Autora/Apelante, em momento algum efetuando o pagamento da Integralidade da dívida. Desta forma, não realizado o pagamento da integralidade da dívida no tempo hábil, o bem restou consolidado na posse e propriedade da Autora/Apelante, não tendo que se falar em restituição do veículo à parte Ré/Apelado". (fls. 229)

Narra que "o valor indicado pela Tabela FIPE não leva em consideração aspectos como a depreciação a que o veículo em foco foi submetida enquanto esteve na posse do devedor, o que faz presumir que o veículo em questão foi alienado pelo seu real valor de mercado". (fls. 230)

Alega que "por se tratar de norma com teor sancionatório, a interpretação do art. 3, § 6º, do Decreto-Lei Federal nº 911/1969 deve ser restritiva, não cabendo analogia e nem extensão de seu campo de incidência". (fls. 231)

Argui que "a condenação da parte Ré aos ônus sucumbenciais, com azo na teoria da causalidade, é medida que se impõe". (fls. 234)

Busca, ao fim, "que este Egrégio Tribunal de Justiça for-mado por seus ilustres Desembargadores, receba o presente Recurso e dê provimento, a fim de que seja reformada, a sentença, pelos motivos aqui expostos, por ser medida de direito e de inteira Justiça, considerando válida a notificação dos autos para constituir em mora o ora apelado, ou determinando a abertura de prazo para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Autor/Apelante pro-ceda com a emenda da inicial". (fls. 234)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 236/238).

Contrarrazões às fls. 239/254.

É o relatório.

A instituição financeira autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual do réu.

A r. sentença julgou extinto o feito pela ausência de regular constituição em mora do devedor.

Com efeito, para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel, se mostra imprescindível a prévia e regular constituição do devedor em mora, consubstanciada na notificação extrajudicial para pagamento da dívida, na forma legal.

Neste sentido, prevê a Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça que *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Também dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que *"a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aviso seja a do próprio destinatário”.

Ainda sobre o tema, o E. STJ firmou entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do Código de Processo Civil), no sentido de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema Repetitivo nº 1.132, Recursos Especiais nº 1.951.888 e 1.951.662, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, por maioria, julgado em 09/08/2023).

Ademais, o Informativo de Jurisprudência nº 782, datado de 15/08/2023, assevera que *“essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”*.

Pois bem. Como se observa às fls. 63 e 74, a notificação extrajudicial, no presente caso, foi encaminhada ao endereço inicialmente informado pelo réu no contrato de financiamento (fls. 63/73).

Ocorre que, conforme destacou a r. sentença às fls. 214, *“comprovou o requerido que está residindo em outro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

endereço, sendo certo, ademais, que afirmou que entrou em contato com a central de atendimento do autor e informou a mudança de endereço antes da notificação que instrui esta demanda, informando inclusive número de protocolo. Apesar disso, o autor nada mencionou a esse respeito em sede de réplica, deixando de comprovar que a alteração foi realizada após referida notificação, frisa-se, ônus que lhe competia".

E, com efeito, vê-se de fls. 122 a alegação do consumidor de que, em 04/09/2023, "*antes da ocorrência da mora, notificou o credor da sua alteração de endereço*", pois havia transferido sua moradia, "*em 02/09/2023, para a Rua Palma Travassos, 483*", fornecendo, inclusive, "*o protocolo do atendimento objeto daquela informação, nº 1158978523*", afirmação que se encontra nos autos corroborada pela efetiva apreensão do veículo na Rua Dr. João Palma Travassos, 483 (fls. 113/115).

Entretanto, para além de a autora nada haver mencionado a esse respeito na réplica, como destacou a Magistrada de primeiro grau, também nada mencionou nas próprias razões do presente recurso, assumindo, portanto, que os fatos assim ocorreram.

Desta forma, inapta a notificação à comprovação de mora do devedor, pois enviada ao endereço antigo, constante originalmente do contrato, sem observância de sua alteração. Ausente, assim, o aperfeiçoamento do ato e, por consequência, a comprovação da mora.

Portanto, a ausência de constituição em mora do devedor implica, de fato, em óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido, a jurisprudência deste E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça:

“BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Envio da notificação premonitória ao endereço constante do contrato – Alegação de que o Autor foi cientificado sobre a alteração de endereço, mediante central telefônica, antes do envio do boleto de pagamento das parcelas avençadas – Ausência de impugnação específica do Autor – Apresentação dos números dos protocolos de atendimento, comprovante de novo endereço e veículo apreendido no novo endereço evidenciam que o Autor tinha conhecimento do novo endereço – Ausente a constituição em mora – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO”

(TJSP; Apelação Cível 1012240-13.2023.8.26.0482; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; g.n.)

“Apelação Cível. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Procedência do pedido. Inconformismo por parte do requerido. Acolhimento. Notificação para comprovação da mora que é pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Notificação enviada ao endereço constante do contrato. Alegação do requerido de que, conforme previsto no contrato, informou a mudança de endereço por intermédio de ligação telefônica, a qual teria gerado protocolo. Alegação não impugnada especificamente pela requerida. Ausência de notificação válida. Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença reformada. Recurso de apelação provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001407-98.2022.8.26.0213; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; g.n.)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de indeferimento da petição inicial, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do art. 485, I, do CPC. Apelo da autora. Autora que não se insurge contra alegação de que foi informada acerca da alteração de endereço da ré. Exordial, protocolada apenas 21 dias após o envio da notificação extrajudicial, que indica o novo endereço da ré. Telegrama deveria ter sido enviado ao novo endereço da devedora. Precedentes. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000355-41.2023.8.26.0663; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

No mais, informada a venda extrajudicial do bem alienado (fls. 227), *“cabará ao autor indenizar a requerida em valor equivalente ao valor do veículo pela tabela FIPE, além do pagamento da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69”*, como determinado pela r. sentença, pois necessária a retomada do *status quo ante*.

Sobre o assunto, já se pronunciou esta C. Câmara:

“Apelação Cível Ação de perdas e danos Sentença de procedência Insurgência da ré Ação anterior de busca e apreensão, extinta nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, determinando a devolução do veículo pela credora ao réu Veículo não restituído Sentença de procedência condenando a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor do veículo conforme a tabela FIPE Precedentes do C. STJ Sentença mantida Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003701-56.2022.8.26.0009; Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2023)

Nesse sentido, a alegação de que a alienação do bem pautou-se pela inadimplência não vinga, vez que, com a extinção da busca e apreensão, não houve o reconhecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito material buscado pela instituição financeira autora, e, consequentemente, declarou-se revogada a liminar anteriormente concedida, tornando a apreensão e a consolidação da propriedade sem efeito.

Portanto, assumiu o risco a autora quando alienou antecipadamente o bem, anteriormente ao decreto judicial definitivo, sendo de rigor a restituição do valor do bem com base na Tabela FIPE do momento da apreensão, vez que se trata do melhor índice a refletir o preço médio do veículo, bem como o pagamento da multa expressamente estabelecida pelo art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911 /69, tendo em vista a improcedência do pedido ora mantida em sede recursal.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, majoro a verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorária fixada na origem em 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora